



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	: PAR - C.ESP - 06234/2011
PROCESSO TC/MS	: 2305/2009
PROTOCOLO	: 930760
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
TIPO DO RECURSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO	: AC 00220/2010
RECORRIDA	
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANÇO GERAL 2008
RECORRENTE	: EUCIONE BATISTA MESSIAS CARRIJO
RELATOR DO RECURSO	: CONS. CELINA MARTINS JALLAD

1 - Trata o presente processo do Balanço Geral de 2008 do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS - MS**, tendo como responsável a Sra. **EUCIONE BATISTA MESSIAS CARRIJO**, apresentando-se atualmente em fase instrutiva processual de **RECURSO ORDINÁRIO**, sendo recebido neste Tribunal de Contas em 14.09.2010 conforme decisão do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente à fl. 721-TC, interposto por parte da Recorrente conforme se vê às fls. 132 a 140-TC, acompanhado dos documentos autuados às fls. 143 a 720-TC, que mereceram apreciação por parte da diligente 6ª ICE, concluindo através da ANC – 6IGCE – 00571/2011, às fls. 724 a 726-TC, da seguinte forma:

Por todo exposto, certificamos que o Ordenador de Despesas compareceu apresentando os documentos que possibilitaram a regularidade dos itens que motivaram a rejeição da presente Prestação de Contas, entendemos que esta Corte de Contas poderá reconsiderar a manifestação da rejeição da presente.

É a nossa análise,

2 - Posto isso, o presente processo por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em atenção a solicitação do Douto Ministério Público de Contas, foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, examinou detalhadamente os documentos recursais juntados aos autos e verificou que os mesmos são suficientes para elucidar todas as irregularidades levantadas pelo Corpo Técnico da 5ª ICE à fl. 97-TC originariamente, e confirmadas suas existências, após decretação de Revelia (fl.101-TC), através da Análise Conclusiva ANC – 5IGCE – 06705/2009 às fl. 102-TC, que serviram de fundamento para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator apresentasse Voto, à época, pela irregularidade das Contas do Fundo em epígrafe e aplicasse multa por não atendimento de diligência, o que foi aceito por unanimidade pelo Tribunal Pleno, conforme termos do Acórdão nº 00/0220/2010.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

3 – Desta forma, fica reconhecido que a presente Prestação de Contas atingiu sua regularidade, aliás, como confirmado pela diligente Inspetoria conforme supra mencionado, de modo que não há mais condições de não aprová-las, pois em seu conteúdo não é existente nenhuma impropriedade, nem mesmo pelo fato de que com a comprovação dos pagamentos relativos ao INSS verifique-se que esteja com diferença de R\$ 34,13 (fl.725-TC : R\$ 17.699,51 (-) R\$ 17.665,38) por ser assunto pertinente ao ano subsequente (2009) e não ao 2008, exercício que se examina.

3.1 - E, ainda, merece aprovação pelo fato de que o não atendimento à diligência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator não pode ser relevante elemento reprovador da execução dos fatos e atos administrativos praticados e sintetizados nestas Contas, mormente se considerarmos que os “documentos” solicitados, à época e juntados com o Recurso, se tratam de “peças” não obrigatórias de apresentação pelas normas da Instrução Normativa nº 01/95 deste Tribunal de Contas, e serviriam e servem como meros comprovadores dos valores monetários expressos nestas Contas, que como sabido, estes mesmos valores, se encontram demonstrados através de seus Anexos e Demonstrativos que a compõem, e que já configuravam exaustão entre si, não sendo necessários adicionar mais documentos para suas constatações de certeza e exatidão.

3.2 – Como é de nosso conhecimento uma Prestação de Contas representa uma “fotografia” em determinado dia (31.12.) em que demonstra o “quadro” dos Serviços Públicos, aqui no caso a Saúde, em que pode ser avaliado às diferentes atividades desenvolvidas para que se alcance o fim almejado, destacando-se assim por exemplo, a atuação do Gestor Público daquela área, em parceria com o Conselho Municipal respectivo, se este foi devidamente respeitoso às disposições constitucionais ou não, promovendo a devida aplicação dos recursos financeiros colocados a sua disposição, e se esses foram movimentados de acordo com o previsto no Parágrafo Terceiro do Artigo 77 dos ADCT, e etc., e todas essas atividades são expressas através da linguagem contábil, para entendimento de todos, de modo que uma impropriedade localizada na representação dessas ações, não pode e nem deve prejudicar o todo, ou seja o conjunto das ações desenvolvidas para obtenção do objetivo final que foi atingido com as demais atividades que não possuem impropriedades, tais como a de gestão, administração, internação, hospitalização, atendimento clínico e cirúrgico, vacinação, e vigilância sanitária para prevenção de doenças, tudo isso realizado em prol da População, que merecem ser apreciadas e julgadas de forma isolada e conjuntamente para então se emitir juízo sobre as Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

4 - Assim sendo, esta Auditoria **re-ratifica** o exposto no **Parecer PAR – C.ESP – 07331/2009**, às fls. 105 a 110-TC, **retificando** a parte III – Conclusão do Parecer, perante o fato de que na presente Prestação de Contas encontra-se revelado que foram realizadas as aplicações, determinada pela Constituição Federal, nas Ações e Serviços Públicos da Saúde na ordem de 18,39% dos recursos especificados no Artigo 198, § 2º, III, razão pela qual opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme segue:

4.1 - Pelo **provimento** do Recurso em epígrafe, reformando-se os termos do **ACÓRDÃO nº 00/0220/2010**, para julgar a Prestação de Contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS**, de responsabilidade da Sra. **EUCIONE BATISTA MESSIAS CARRIJO**, como **REGULARES** conforme prescreve o Inciso I, do Artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, isentando a mesma das obrigações constantes dos itens 2 e 3 do referido Acórdão

É o Parecer

Campo Grande, 14 de Junho de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor TCE